



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 407/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000669-2024-02

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou instrução do COMAER (ICA) que verse sobre SIGADAER.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 79 pedidos precedentes, os quais listou. Ademais, pontuou que no âmbito do pedido 60141.000351/2024-13 foi encaminhado planilha com todas as solicitações protocoladas pelo Requerente para que este discriminasse quais estariam efetivamente pendentes para direcionar um retorno eficaz as suas demandas. E informou que nos próximos requerimentos o Solicitante pode pedir que as resposta fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha.

Recurso em 1ª instância

O Requerente registra que não identificou duplicidade na sua solicitação, assim pediu que o COMAER aponte especificamente qual a manifestação já conste o pedido em voga.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando não conheceu do recurso pois entendeu que “não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.”

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicita que o pedido inicial seja atendido, bem como todas as demais, principalmente, as relativas à sua saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido permanece não conhecendo do recurso nos termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer o Requerente cita o teor e resposta de algumas manifestações que já protocolou junto ao COMAER para então requerer que “seja determinado, que cumpra as normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer, efetivamente, o serviço público de acesso à informação e resguardar os direitos fundamentais constitucionais básicos deste paciente/cidadão, bem como os direitos de vários outros cidadãos, em prol da democracia.”

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente 09 requerimentos (60141.000661/2024-38; 60141.000662/2024-82; 60141.000667/2024-13; 60141.000668/2024-50; 60141.000669/2024-02; 60141.000670/2024-29; 60141.000671/2024-73; 60141.000672/2024-18 e 60141.000676/2024-04). A CGU solicitou esclarecimentos adicionais para o COMAER que pontou a resposta para cada um dos recursos, conforme segue:

- 60141.000661/2024-38: inexiste o boletim do comando da aeronáutica com a designação dos componentes da atual composição da ouvidoria;
- 60141.000662/2024-82: inexiste o boletim do comando da aeronáutica com a designação dos atuais componentes de equipe Serviço de Acesso à Informação;
- 60141.000667/2024-13: inexiste ICA que verse sobre Ouvidoria no COMAER;
- 60141.000668/2024-50: inexiste ICA que verse sobre Serviço de Acesso à Informação no COMAER;
- 60141.000669/2024-02: inexiste ICA que verse sobre SIGADAER no COMAER;
- 60141.000670/2024-29: inexiste NPA que verse sobre Ouvidoria no COMAER
- 60141.000671/2024-73: inexiste NPA que verse sobre sobre Serviço de Acesso à Informação no COMAER;
- 60141.000672/2024-18: inexiste a norma requerida, mas envia a cópia da NSCA 10-2, que trata sobre correspondência e atos oficiais do COMAER;
- 60141.000676/2024-04: inexiste norma no COMAER que versa sobre a Súmula da CMRI nº 01/2015;

Os esclarecimentos acima quanto a inexistência das informações pleiteadas foram encaminhados por mensagem eletrônica ao Requerente no âmbito da instrução de 3^a instância, sendo assim, a CGU considerou está caracterizado a perda do objeto dos 09 recursos em análise.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela a perda objeto dos recursos, porque o Recorrido declarou a inexistência das informações requeridas, no curso da instrução processual, aplicando-se o art. 52 da Lei nº. 9784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011 , assim declarou extinto o processo, pois considerou que foi exaurida a sua finalidade e os objetos da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso à CMRI o Requerente pontua que recebeu a mensagem eletrônica no âmbito da 3^a instância mas entende que o Recorrido não cumpriu as normas, podendo responder nos termos do art. 32 da LAI; que a informação prestada deveria ter sido fornecida na 1^a instância, assim, citou os princípios da economicidade, eficiência, transparência e legalidade. Teceu vários comentários sobre a qualidade do serviço prestado. Com isso, ponderou que “*existem fortíssimos indícios, em tese, comprovados, de condutas irregulares e que os ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DEVEM AGIR para APURAR e PUNIR os responsáveis*”. Fez um arrazoado sobre o princípio da ampla defesa para registrar que seus direitos de solicitante estão sendo violado por retenção ilegal de documentos de respostas oficiais pelo agrupamento de apoio de Recife. Por fim, solicitou a revogação da Súmula CMRI nº 1/2015.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos não conhecidos. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por conter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que foi feito análise conjunta dos recursos de NUP's 60141.000661/2024-38; 60141.000662/2024-82; 60141.000667/2024-13; 60141.000668/2024-50; 60141.000669/2024-02; 60141.000670/2024-29; 60141.000671/2024-73; 60141.000672/2024-18 e 60141.000676/2024-04, pois são do mesmo requerente para o mesmo órgão e possuem argumentações parecidas dos envolvidos. Passando-se a análise cabe pontuar que o Requerente utiliza de ferramenta recursal para registrar sua insatisfação quanto o momento em que lhe foi informado a inexistência das informações requeridas, além de registrar a necessidade de apuração dos prestadores da informação que, segundo ele, apresentam condutas irregulares, bem como daqueles que retiveram documentos de seu interesse. Tais manifestações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso e o seu teor de reclamação e também de solicitação de providências. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações e as solicitações de providências não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR que serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois apresentam conteúdo com teor de reclamação e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203457** e o código CRC **2B842BFA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6203457